

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE JANEIRO/2025¹

(Complementar à Publicada no DOU de 30/5/2025, Seção 1, pp. 75 e 76)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 202329588 Parecer: CNE/CES 11/2025 **Relatora:** Maria Paula Dallari Bucci
Interessada: Faculdade Cinder Ltda. – Lajedo/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cinder, a ser instalada no município de Lajedo, no estado de Pernambuco **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cinder, a ser instalada na Rua João Paulo II, nº 227, Centro, no município de Lajedo, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, Pedagogia, licenciatura e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202119495 Parecer: CNE/CES 28/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Instituto Nacional de Cursos Integrados Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Finaci, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Finaci, com sede na Rua São Joaquim, nº 352, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202211270 Parecer: CNE/CES 29/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Centro Universitário Montes Belos Ltda. – São Luís de Montes Belos/GO **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Unibras Montes Belos, com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Unibras Montes Belos, com sede na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, bairro Setor Universitário, no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202002644 Parecer: CNE/CES 48/2025 **Relatora:** Maria Paula Dallari Bucci
Interessada: Fundação Escola Nacional de Seguros – Funenseg – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 12/6/2025, Seção 1, p. 55.

e-MEC: 202211460 Parecer: CNE/CES 71/2025 Relatora: Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** Grupo Focus de Educação Ltda. – Cascavel/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 29 de janeiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Focus, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 29, de 26 de janeiro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Focus, com sede na Rua Maranhão, nº 924, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202023611 Parecer: CNE/CES 84/2025 Relatora: Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda. – Caucaia/CE **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 83, de 25 de janeiro de 2024, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 2 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste – FATENE, com sede no município de Caucaia, no estado do Ceará **Voto da Relatora:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 83, de 25 de janeiro de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade Terra Nordeste – FATENE, com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 11 de junho de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO
Secretário-Executivo